



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.001093/2004-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.429 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2014
Matéria COFINS
Recorrente TV VALE DO PARAÍBA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 28/02/1999, 30/03/1999, 30/04/1999, 30/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 28/02/2000, 30/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 30/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 30/03/2001, 30/04/2001, 30/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001

DESISTÊNCIA PARCIAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PERDA DE OBJETO. RENÚNCIA TÁCITA AO RECURSO. ART. 78 DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. NÃO CONHECIMENTO.

Tendo o contribuinte desistido de parte da discussão contida em seu recurso voluntário, bem como, quanto à parte remanescente, havendo informação fiscal de extinção do crédito tributário em face de superveniente decisão judicial, tem-se que há a perda do objeto do recurso com a renúncia à irresignação, impondo-se o não conhecimento das matérias pelo CARF, nos termos do art. 78, do RI-CARF.

Recurso Voluntário Não Conhecido

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em face da desistência do recurso.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho– Presidente Substituto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/08/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 23/0

9/2014 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por JOAO CARLOS CASSUL

I JUNIOR

Impresso em 26/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO (Presidente Substituto), FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, PEDRO SOUSA BISPO (Suplente), FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA (Suplente), JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, a conselheira NAYRA BASTOS MANATTA.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, lavrado em 28/04/2004, perfazendo o total de R\$427.040,57, incluídos o principal e juros de mora, estes calculados até março/2004.

Como bem narra a DRJ, a infração apurada consta do Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 82/83 na seguinte dicção:

“001 – COFINS

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS

Lançamento formalizado para evitar os efeitos da decadência estando sua exigibilidade suspensa em virtude de ação judicial (processo nº 1999.61.03.003694-7) impetrada pelo contribuinte, conforme fls. 11 a 46.

O contribuinte excluiu indevidamente da receita bruta para se apurar a base de cálculo da COFINS a importância paga a título de comissão e bonificação de volume, conforme demonstrativo de dedução apresentado pelo contribuinte à fls. 57 a 59.

Elaboramos, então, o demonstrativo da base de cálculo e apuração da COFINS sub judice conforme demonstrativo de fls. 57 a 59 e 73, o qual foi elaborado com base na informação prestada pelo contribuinte da seguinte forma:

- a) Foi calculada a COFINS sobre outras receitas à alíquota de 3% e sobre a exclusão indevida da receita bruta (comissão e bonificação de volume) à alíquota de 1%.*
- b) A diferença de alíquota (2%) sobre a exclusão indevida da receita bruta (comissão e bonificação de volume) está sendo objeto de lançamento em outro processo administrativo.*
- c) No mês de fevereiro de 1999, foram incluídas as diferenças de receita financeira apurada a menor no montante de R\$179.135,57 (187.201,93 – 8.066,36) na coluna outras receitas, conforme termo de constatação de fls. 60 e 66 e R\$327.791,02 na coluna dedução de vendas, referente à diferença de alíquota calculada a menor, conforme demonstrativo de fls. 57.*
- d) Nos meses de setembro e outubro de 1999 foram incluídas as receitas brutas de R\$3.096.674,59 e R\$3.586.836,14 respectivamente na coluna dedução de vendas, tendo em vista que o contribuinte recolheu a COFINS a 2%, conforme comprovante de fls. 69 e 70.*

Assim sendo, estamos efetuando o lançamento de ofício dos valores devidos a título de COFINS.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa(%)</i>
28/02/1999	R\$ 10.393,62	0,00
30/03/1999	R\$ 1.297,62	0,00
30/04/1999	R\$ 2.248,15	0,00
30/05/1999	R\$ 1.871,11	0,00
30/06/1999	R\$ 2.472,94	0,00
31/07/1999	R\$ 2.575,11	0,00
31/08/1999	R\$ 632,81	0,00
30/09/1999	R\$ 38.998,55	0,00
31/10/1999	R\$ 41.680,97	0,00
30/11/1999	R\$ 7.514,42	0,00
31/12/1999	R\$ 8.249,35	0,00
31/01/2000	R\$ 6.676,08	0,00
28/02/2000	R\$ 5.337,11	0,00
30/03/2000	R\$ 5.796,90	0,00
30/04/2000	R\$ 5.289,58	0,00
31/05/2000	R\$ 5.757,14	0,00
30/06/2000	R\$ 7.197,65	0,00
31/07/2000	R\$ 8.819,53	0,00
30/08/2000	R\$ 6.804,39	0,00
30/09/2000	R\$ 5.148,94	0,00
31/10/2000	R\$ 6.097,43	0,00
30/11/2000	R\$ 5.849,49	0,00
31/12/2000	R\$ 6.291,36	0,00
31/01/2001	R\$ 7.363,64	0,00
28/02/2001	R\$ 5.601,43	0,00
30/03/2001	R\$ 5.738,56	0,00
30/04/2001	R\$ 3.458,05	0,00
30/05/2001	R\$ 4.072,08	0,00
30/06/2001	R\$ 4.569,99	0,00
31/07/2001	R\$ 4.922,77	0,00
31/08/2001	R\$ 4.527,69	0,00
30/09/2001	R\$ 5.590,53	0,00
31/10/2001	R\$ 5.586,25	0,00
30/11/2001	R\$ 5.719,44	0,00
31/12/2001	R\$ 5.448,98	0,00

Enquadramento Legal:

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; Arts. 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e reedições;

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; Arts. 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições.”

DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/08/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 23/0

9/2014 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por JOAO CARLOS CASSUL

I JUNIOR

Impresso em 26/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cientificado do despacho decisório, a interessada apresentou, tempestivamente, impugnação em 09/06/2004, expondo em sua defesa as razões de fatos e direito a seguir sintetizadas:

Salienta a tempestividade da impugnação, fazendo um breve histórico dos fatos, ratificando a não aplicação da multa pela existência de provimento judicial em ação intentada contra União, conforme art. 63 da Lei 9.430/96.

Afirma haver um equívoco no lançamento dos juros de mora, pois que o crédito tributário somente se tornaria exigível após o vencimento do prazo para o seu pagamento.

Que não há que se falar em vencimento da obrigação porque sua exigência é suspensa pela decisão judicial favorável.

Traz doutrina favorável ao entendimento de que os juros moratórios decorrem do descumprimento de um dever obrigacional, que não aconteceu no caso vertente, cujo mérito está sendo discutido judicialmente.

Por fim, requer o provimento da impugnação, objetivando a exclusão dos juros de mora, protestando pela produção de todas as provas admitidas, inclusive perícia contábil.

DO JULGAMENTO EM 1ª INSTANCIA

Distribuído o processo à 4ª Turma da Delegacia de Julgamento em Campinas (DRJ/CPS), a mesma julgou a Impugnação Improcedente, mantendo o crédito tributário lançado, proferindo o Acórdão 05-18.298, datado de 02/07/2007, cuja ementa restou assim consignada:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 28/02/1999, 30/03/1999, 30/04/1999, 30/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 28/02/2000, 30/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 30/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 30/03/2001, 30/04/2001, 30/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001

PEDIDO DE PERÍCIA

Indefere-se o pedido de perícia quando presentes nos autos elementos capazes de formar a convicção do julgador, bem como quando efetuado sem a formulação dos quesitos, assim como sem a indicação do nome, do endereço e da qualificação profissional

do perito, por não se coadunar às regras insculpidas no art. 16, inciso IV, e § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal do lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela Autoridade Administrativa a que caberia o julgamento.

JUROS DE MORA. VALORES INDICATIVOS.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, sejam quais forem os motivos determinantes da falta, em conformidade com o que expressamente dispõe a legislação de regência para o período apurado.

Os juros de mora, constantes do auto de infração, têm caráter indicativo dessa obrigação e serão recalculados por ocasião da liquidação do débito, em caso de ser desfavorável à contribuinte eventual decisão proferida no âmbito judicial.

Lançamento Procedente

Inicialmente a DRJ considera o pedido de perícia não formulado, eis que, conforme autoridade julgadora, não houve observância às disposições constantes do art. 16, IV, do Decreto 70.235/72.

No mérito, a única manifestação do contribuinte se referiu ao registro dos juros de mora, no auto de infração, que fora lavrado com a finalidade de se preservarem os direitos da União, com relação à decadência do direito de lançar, posto que os valores envolvidos estão em discussão na esfera judicial, concluindo que sua exigência fica suspensa, no aguardo da decisão judicial, em face da supremacia hierárquica da mesma, sendo este o entendimento transcrito do Ato Declaratório normativo nº 3, de 14 de Fevereiro de 1996.

No tocante aos juros de mora, salienta que sua exigência deriva de imposição legal, não podendo a autoridade administrativa se afastar do lançamento, consoante o disposto no art. 161 do CTN, e ainda, que o valor, calculado até o mês anterior da impugnação, pelo seu caráter indicativo, será atualizado quando do pagamento do crédito tributário exigido.

Alude que se a contribuinte obtiver êxito na contenda judicial, o lançamento constante do auto de infração restará prejudicado, sem subsistência, o que alcançará, também, os acréscimos dos juros de mora. Caso a decisão seja desfavorável, os lançamentos reputar-se-ão corretos e legítimos, inclusive quanto ao vencimento original, este vinculado ao fato gerador, estando os juros de mora devidos desde o mês seguinte ao do vencimento até a data da quitação.

Afirma, portanto, ser correta a exigência dos juros de mora, em função da inadimplência da obrigação tributária, estando o lançamento com sua exigibilidade suspensa pela discussão no mérito no âmbito judicial.

Pelo exposto, vota no sentido da procedência da exigência fiscal contida no Auto de Infração lavrado contra a contribuinte em epígrafe.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado do Acórdão da DRJ/CPS em 13/08/2007 o contribuinte apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário em 12/09/2007, repisando os argumentos já utilizados em sede de impugnação, acrescentando ainda que:

Apresentada a impugnação, sobreveio a decisão da DRJ julgando procedente o lançamento fiscal e indeferindo o pedido de perícia, mas não se pronunciando acerca da matéria: “Comissão e bonificação de volume”. Traz, neste sentido, jurisprudências favoráveis do CARF quando da não apreciação de todas as razões em sede de impugnação.

Contesta o indeferimento do pedido de perícia-contábil, pois que afirma ter procedido na juntada de todos os documentos hábeis a fim de comprovar o alegado, sendo a autoridade detentora de meios próprios para solicitar ao contribuinte os esclarecimentos necessários ou juntada de documentos essenciais a comprovação do direito.

Afirma que com o despacho do processo administrativo, se deu a impossibilidade do exercício de direito de ampla defesa, cerceando seu direito ao contraditório.

Alega que obteve provimento jurisdicional, no sentido de autorizar os recolhimentos de COFINS, em curso perante a 3ª Vara Federal /SJ Campos, solicitando a retificação dos lançamentos, excluindo a parte relativa à cobrança de Cofins incidentes sobre outras receitas que não o faturamento, nos termos da LC 70/91.

Afirma também que tantos os valores recebidos diretamente dos anunciantes, que são repassadas as agências de publicidade e propaganda, denominados comissão, não integram a base de cálculo da contribuição COFINS por haver regulamentação específica da atividade. E ainda, que os valores recebidos onde não constem discriminados descontos relativos a agência de propaganda nas faturas emitidas contra os anunciantes, por expressa disposição normativa do mercado publicitário, são repassados a razão de 20% as agências de propaganda, não constituindo receita da recorrente.

Alega que no seu caso, existem duas contas em sua contabilidade que controlam esta operação. A primeira de nº 3601 a 3642 denominada “desconto de agência”, diz respeito às faturas emitidas já pelo seu valor líquido, ou seja, já considerados os descontos de agência à razão de 20%. E a conta nº 2311 e 2523 que contempla as faturas emitidas em seu valor bruto, onde o desconto será pago diretamente pela ora recorrente às Agências de Propaganda, se constituindo, pois, despesa dedutível da base de cálculo do faturamento.

Como argumento a seu favor, aduz que o fato de não constar nas Notas Fiscais o desconto de agência, não quer dizer que os valores não foram pagos.

Quanto à bonificação de volume concedida às agências, afirma que estas somente foram pagas até a competência de julho/1999.

Alega ser competência do fisco o ônus do provar porque os valores percebidos diretamente dos anunciantes não foram repassados para a agência de publicidade, sendo legítima a escrituração em conta separada para fins de exclusão da base de cálculo.

No tocante aos juros moratórios, afirma que no presente caso, sendo obtido provimento jurisdicional a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não há que se falar em vencimento da obrigação, por estar suspensa, sendo estes os ensinamentos de Pontes de Miranda.

Por fim, requer a nulidade do julgamento para obter provimento do Recurso Voluntário, reformando a decisão da DRJ de São José dos Campos, ou, convertendo o julgamento em diligência.

No dia 11/02/2010, o contribuinte apresentou nova petição (às fls. 156 - numeração eletrônica), pedindo desistência parcial do recurso voluntário, referentemente aos valores relativos à dedução indevida da base de cálculo da COFINS.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a este relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 01 (Um) Volume, numerado até a folha 193 (cento e noventa e três), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Jr., Relator.

Observo, antes de mais nada, que o recurso atende os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, no entanto, em razão de esclarecimentos que adiante serão alinhados, dele não tomo conhecimento.

Inicialmente, insta mencionar que o contribuinte requereu, expressamente nestes autos, desistência parcial do recurso apresentado.

Posteriormente sobreveio informação fiscal que dá conta da extinção do crédito tributário remanescente àquele que houvera sido objeto de pedido de desistência, às fls. 173/175 – n.e., *in verbis*:

Da Situação Atual da Ação Judicial nº 1999.61.03.003694-7

Na decisão publicada em 21/09/06 (fls. 127 a 130), o. douto Relator do STF deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela Impetrante, afastando, com isso, a aplicação do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo do PIS/COFINS, mantida, no entanto, a aplicação da alíquota majorada da COFINS (3%).

Nessa tessitura, a ação judicial transitou em julgado em 09/10/06 (fls. 131) parcialmente favorável à União.

Da Exigibilidade do Crédito Tributário Consubstanciado no Presente Processo

A análise do crédito tributário sub judice objeto deste processo permite depreender que o crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração em epígrafe é dividido em 02 (duas) partes (vide planilha às fls. 73):

1 - a parte relativa à ampliação da base de cálculo da COFINS (4ª coluna - "Valor COFINS");

2 - a parte que se refere à dedução indevida da base de cálculo da COFINS (7ª coluna - Valor COFINS").

A parte relativa à ampliação da base de cálculo (diferença entre a COFINS devida com base na Lei nº 9.718/98 - 3% sobre a receita total - e a COFINS apurada à alíquota de 3%, aplicando-se a base de cálculo instituída pela LC nº 70/91 — receita bruta as vendas e serviços), encontra-se extinta por força da decisão proferido pelo Colendo STF nos autos do MS nº 1999.61.03.003694-7 (fls. 127 a 131).

Por outro lado, a parte que se refere à dedução indevida da base de cálculo da COFINS (1% sobre o monte correspondente à dedução indevida - o saldo remanescente, de acordo com informação da autoridade administrativa na própria planilha elaborada às fls. 73; foi objeto de lançamento em outro processo) tornou-se exigível em face da desistência formalizada na data de 11/02/2010 (vide petição às fls. 153 a-154), deferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O contribuinte, com a desistência, pretende que o saldo remanescente do crédito tributário seja incluído no regime especial instituído pela Lei nº 11.941/09. Ademais, como se observa do comprovante de recolhimento acostado às fls. 157, devidamente identificado nos sistemas de controle da RFB (fls. 161), houve liquidação do valor correspondente aos juros moratórios mediante a utilização de prejuízo fiscal, conforme permissivo do art. 1º, §§7º e 8º da citada Lei, regulamentado pelos arts. 27 e 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09.

Das Condições Estabelecidas para Inclusão do Crédito Tributário Remanescente. Controlado pelo Presente Processo no Regime Especial da Lei nº 11.941/09

(...)

A análise do caso que se apresenta permite depreender o que segue: 1 - todos os débitos controlados pelo presente processo têm data de vencimento anterior a 30/11/08; 2 - em consulta aos sistemas informatizados da RFB (SAPLI), foi verificado que o contribuinte apresentava, em 31/12/2008, saldo de prejuízo fiscal no importe de R\$ 12.884.142,89 e saldo nulo de base de cálculo negativa da CSLL, próprios (fls. 168 a 169); 3.- os cálculos elaborados com auxílio do SICALC (fls. 162 a 167) demonstram que o saldo de prejuízo fiscal existente em 31/12/08 passível de utilização para pagamento do crédito tributário remanescente, controlado por este processo (25% de R\$ 12.884.142,89 = R\$ 3.221.035,72), é suficiente para amortização integral dos juros moratórios acumulados na data do pagamento à vista (30/11/09), com a redução prevista no art.: 2º, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, que importam em R\$ 84.657,59 (55% de R\$ 153.922,89); 4 - a. desistência do recurso interposto à CSRF, que alberga o saldo remanescente do crédito tributário controlado por este processo, foi formalizada em 11/02/2010, antes, portanto, da data-limite estabelecida pela legislação (28/02/2010); 5 - houve pagamento integral do principal associado, ao crédito tributário remanescente (fls. 73,154,157,161 e 167).

Deste modo, analisando as considerações acima, conclui-se pela possibilidade de inclusão do crédito tributário consubstanciado no presente processo (que, em virtude da extinção parcial ocorrida em face da decisão judicial favorável proferida nos autos do MS nº 1999.61.03.003694-7, transitada em julgado em 09/10/2006, compreende apenas a parte relativa à de dedução indevida da base de cálculo da COFINS) no regime especial da Lei nº11.941/09, admitida a liquidação dos juros moratórios mediante a utilização de prejuízo fiscal, nos termos do art. 1º, §§7º e 8º, da citada Lei.

Ademais, os cálculos elaborados às fls. 162 a 167 permitem concluir que o recolhimento consubstanciado no DARF às fls. 157, agregado à utilização de prejuízo fiscal próprio no montante de R\$ 84.657,59, é suficiente para assegurar a liquidação do crédito tributário remanescente.

Todavia, considerando o disposto no art. 27, §5º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, a confirmação da liquidação dos juros e multa de mora deve aguardar a fase de consolidação dos débitos, razão pela qual não se afigura possível o reconhecimento imediato da extinção dos créditos tributários controlados por este processo.

Diante do exposto, considerando que a ação judicial objeto do presente processo já transitou em julgado, DETERMINO o encaminhamento do presente à Equipe de Processos Fiscais desta Delegacia para:

1 - seja apartada deste processo a parte do crédito tributário relativa à dedução indevida da base de cálculo da COFINS (coluna 7 da planilha às fls. 73; planilha às fls. 154), reconhecendo-se, no processo administrativo assim formalizado: 1 - a possibilidade de inclusão do correspondente débito no regime especial instituído pela Lei nº 11.941/09; 2 - a extinção parcial do correspondente crédito tributário por força do comprovante de recolhimento às fls. 157; 3 - a possibilidade de utilização de prejuízo fiscal para liquidação dos juros moratórios, a teor do disposto no art. 1º, §§7º e 8º, da Lei nº 11.941/09, sobrestado, contudo, o reconhecimento da extinção do correspondente crédito tributário até que se opere a consolidação prevista no art. 27, §5º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09. Até que se opere a extinção, é de se manter suspensa a sua exigibilidade;

2 - seja o presente processo encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para julgamento do recurso voluntário sobre o saldo remanescente, ressaltando-se que referido crédito tributário encontra-se extinto por força de decisão favorável obtida nos autos do MS nº 1999.61.03.003694-7, transitada em julgado em 09/10/2006.(Grifei)

Neste cenário, imperioso se faz observar o que determina o artigo 78 do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a

Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

Logo, o fato do contribuinte ter pedido desistência expressa do recurso, bem como haver informação por parte da autoridade fiscalizadora de que o crédito remanescente pendente de julgamento encontra-se extinto, implica, nos termos da regulamentação acima, em renúncia de qualquer discussão que possa ter o sujeito passivo trazido aos autos, pelo que no tocante a todos os valores que restariam remanescentes em razão da decisão da DRJ, deixo de tomar conhecimento das razões aduzidas pela recorrente.

Assim, na linha das considerações acima, **voto no sentido de não conhecer** do Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator.